Cópia à CLJR
31/08/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª VOTAÇÃO:
☒ Aprovado ☐ Rejeitado
Por: unanimidade
Em: 21 / 09 / 2020
Presidente da Câmara

2ª VOTAÇÃO:
☒ Aprovado ☐ Rejeitado
Por: unanimidade
Em: 28 / 09 / 2020
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 069/2020

Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos templos religiosos ou fora deles, inclusive nos encontros no sistema *"Drive-Through"* em estacionamentos, durante a decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 2º O número de pessoas durante a celebração deve ser de 30% (trinta por cento) da capacidade total dos templos religiosos, podendo ser aumentado proporcionalmente de acordo com a evolução do estado de emergência e/ou calamidade pública, seguindo as seguintes recomendações:

I - uso obrigatório de máscaras de proteção individual por todos os membros;

II - disponibilização de álcool em gel nas entradas e no interior do templo;

III - distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os participantes;

IV - realização da higienização do templo no intervalo de cada celebração;

V - utilização de microfone com tripé, sempre higienizado, para diminuir o contato com o usuário;

VI - flexibilização dos horários das celebrações, com a diminuição da duração em trinta minutos e a ampliação das celebrações;

VII - orientação a frequentadores com qualquer tipo de mal-estar a retornarem para suas residências ou a evitarem participar da celebração;

VIII - difusão de informações sobre a real situação que deu origem ao estado de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 3º Cumprirá ao chefe do Poder Executivo o dever de observar esta Lei quando o Município estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, estabelecendo regras que

propiciem o seguro exercício das atividades essenciais, incluídas as celebrações religiosas, conforme o art. 2° desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 31 dias de agosto de 2020.

VEREADOR DARCI PIRES DA SILVA

(PASTOR DARCI)

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de livre exercício do culto, mesmo em situações de calamidade pública, é de suma importância uma vez que as igrejas realizam destacáveis serviços sociais onde o Poder Público não costuma estar presente. Seguindo as diretrizes do Programa Minas Consciente, respeitando os protocolos sanitários para a retomada das atividades, desenvolvido pelas secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE) e de Saúde (SES), que aborda a retomada gradual, progressiva e regionalizada, embasada em critérios epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e por esses protocolos serem organizados em orientações básicas, comum a todos, solicito a retomada das celebrações religiosas conforme descrito neste projeto de lei.

O espírito da lei nesta proposição legislativa visa conjuntamente colaborar ainda mais com o Poder Público por meio do cumprimento necessário e indispensável das observações necessárias sanitárias na prevenção e no combate do novo Coronavírus. As igrejas têm plena consciência da sua responsabilidade em defesa da saúde pública e do bem estar de toda a população. Sendo assim, as congregações religiosas colocam-se como colaboradoras diretas e em parceria com o Poder Público para que a comunidade local não venha a correr riscos de contaminação e infecção. As Comunidades Religiosas jamais se atreveriam a desrespeitar as normas legais ou se comportar de forma contrária às recomendações sanitárias discriminadas pelo Poder Público e especialistas da saúde.

Além do mais, as observações sanitárias expostas na proposição legislativa não geram qualquer prejuízo ao Município. Levando em conta aspectos importantes e fundamentais que se referem ao exercício e a vivencia da fé religiosa, compartilho a ideia de que para muitos é de suma importância o vínculo religioso em suas respectivas comunidades celebrativas, enaltecendo a comunhão, espiritualidade, solidariedade e fraternidade, contribuindo para que as pessoas não percam sua fé e esperança, especialmente no momento no qual estamos vivendo. Da mesma forma que existe um momento próprio e específico para a oração individual e silenciosa numa relação de intimidade residencial, existe também o momento típico da celebração da partilha da fé em comunidade, cujo alicerce está na Igreja, tendo sua origem nas Sagradas Escrituras, razão pela qual não pode ser desconsiderada diante da sua importância e da sua presença na sociedade há séculos.

Durante a história da civilização humana, os templos religiosos foram e continuam sendo utilizados como um meio de amenizar sofrimento e trazer esperança àqueles que mais precisam. A distribuição de sextas básicas aos mais necessitados, comida para aqueles que passam fome e teto para quem tem o céu como cobertor é papel das instituições religiosas ao redor do mundo. Estamos

vivendo um momento difícil, para o qual é necessário permitir o funcionamento das igrejas, em período integral, a fim de servir como uma ponte entre aqueles que precisam e quem pode ajudar.

Por fim, o tema legal que ora se apresenta, não invade as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, de igual maneira caminha alinhado aos princípios constitucionais da isonomia e da liberdade de expressão e pensamento, especialmente a liberdade ao culto religioso para a promoção da vida do bem comum. Tais benesses contribuem para uma sociedade harmoniosa, equilibrada e ordenada, nos termos do art. 5° da Carta Política de 1988, que se refere aos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual faz jus a sua caracterização como atividade essencial em tempos de estado de calamidade pública.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município de Ubá. Nesse sentido, pode-se verificar que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no art. 78 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

Nobres pares, conto com o apoio para a aprovação deste projeto.